



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE*

<< BERÇO DO ESTADO >>

**ADMINISTRAÇÃO 2013/2016**

## **DECRETO Nº 48 DE 28 DE MAIO DE 2014.**

**Que institui o Controle Eletrônico do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, autorizado pela Lei Complementar nº 051 de 20/12/2013, Lei Complementar Federal nº 116/2003, de 31/07/2003, que dispõem sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e Lei Complementar Federal 123/2006, de 14/12/2006 e suas alterações, que dispõe sobre o Simples Nacional, bem como regulamenta os atos necessários para aplicação daquelas leis.**

**Anderson Gláucio Andrade**, Prefeito do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação dos dispositivos da Lei Complementar nº 051 de 20/12/2013 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação pela Administração Municipal, de mecanismos mais eficazes no combate à evasão fiscal;

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** – Este decreto institui o Controle Eletrônico do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, bem como regulamenta os atos necessários à aplicação da Lei Complementar nº 051/2013 de 20/12/2013 e das Leis Complementares Federais nº 116/2003, de 31/07/2003 e nº 123/2006, de 14/12/2006 e suas alterações.



## ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

<< BERÇO DO ESTADO >>

**ADMINISTRAÇÃO 2013/2016**

**Parágrafo Único** - O sistema eletrônico de que trata este artigo será operacionalizado pela Administração Municipal através de sistema de gerenciamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, instalado em domínio, reconhecido pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), sob a gestão do Município e disponibilizado pela rede mundial de computadores (internet), através da página oficial do Município ([www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br](http://www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br)).

### Capítulo I Da Escrituração Fiscal

**Art. 2º** - As pessoas jurídicas de direito privado e de direito público da administração direta e indireta, incluídas as autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as empresas públicas, estabelecidas ou sediadas no Município, ficam obrigadas a adotarem este procedimento eletrônico de dados, para a declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis.

§ 1º - A escrituração eletrônica das declarações de que trata este artigo será apresentado mensalmente, mediante a emissão da guia de recolhimento do imposto devido dos serviços contratados e/ou prestados.

§ 2º - Mesmo quando não ocorra à movimentação econômico-fiscal no período de competência, haverá a obrigatoriedade da declaração de inexistência de movimentação fiscal.

§ 3º - Inclui-se na obrigação de que trata o *caput* deste artigo o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

§ 4º - Na falta da identificação do local da prestação do serviço, deverá assumir como sendo em Vila Bela da Santíssima Trindade.

**Art. 3º** - As declarações de dados econômico-fiscais e a guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza deverão ser geradas pelo sistema de controle eletrônico, disponibilizado gratuitamente:



## ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

<< BERÇO DO ESTADO >>

ADMINISTRAÇÃO 2013/2016

I – Via *internet*, no endereço do Município, [www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br](http://www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br).

II – Ou excepcionalmente nos terminais eletrônicos no posto de atendimento da Prefeitura.

**Art. 4º** – A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável tributário, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º – O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas emitidas, com os seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º – O tomador dos serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza – ISSQN deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, as Notas Fiscais ou Faturas dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

**Art. 5º** – Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN deverão informar, obrigatoriamente, através do controle eletrônico do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “SEM MOVIMENTO”.

§ 1º – Serão aceitas de forma automática 03 (três) declarações de SEM MOVIMENTO por exercício fiscal;

§ 2º – Quando a quantidade de declarações ultrapassarem ao limite de 03 (três) por exercício fiscal, o contribuinte ficará obrigado a fazê-lo através de processo administrativo, protocolado na central de atendimentos da Prefeitura, acompanhado da declaração do Custo Operacional do Prestador de Serviços, conforme modelo constante no Anexo-1, deste decreto, devidamente preenchido com os dados referente ao período relacionado;



## ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

<< BERÇO DO ESTADO >>

**ADMINISTRAÇÃO 2013/2016**

§ 3º - Enquanto não houver a homologação pela autoridade competente, da declaração excedente o limite de declarações por exercício fiscal, ou mesmo, a inscrição Municipal ficará na situação de inadimplência;

§ 4º - A declaração de SEM MOVIMENTO deverá ser feita no intervalo entre o primeiro dia do mês subsequente ao período de competência e 05 (cinco) dias após o vencimento do imposto do período de competência em questão;

§ 5º - Declaração de SEM MOVIMENTO posterior ao limite final, ou seja, 05 (cinco) dias após o vencimento do imposto que seria devido, somente através de processo administrativo protocolado no posto de atendimento da Prefeitura.

**Art. 6º** - Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador de serviços e o tomador de serviços, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o livro fiscal de registro das prestações de serviços efetuados ou contratados, escriturados eletronicamente através do módulo de acesso disponibilizado, composto das seguintes partes:

I - Escrituração Fiscal dos Serviços Prestados, correspondente ao registro dos serviços prestados;

II - Escrituração Fiscal dos Serviços Tomados, correspondente ao registro dos serviços tomados;

§ 1º - A Escrituração Fiscal dos Serviços Prestados compreende a escrituração de todas as notas de todos os serviços prestados.

§ 2º - A Escrituração Fiscal dos Serviços Tomados envolve a escrituração de todas as notas de todos os serviços tomados, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, por substituição tributária atribuída pela legislação vigente.

§ 3º - A Nota Eletrônica e a Nota Avulsa, instituídas pelo Município, emitida ou recebida, está dispensada da escrituração, tanto por parte do prestador, quanto do tomador;

§ 4º - A Nota Eletrônica instituída por outros entes, municípios ou estado, será tratada como nota convencional (em papel) e obrigadas à escrituração;



## ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

<< BERÇO DO ESTADO >>

**ADMINISTRAÇÃO 2013/2016**

§ 5º – A Nota Fiscal instituída e/ou controlada por outros Entes, municipais ou estado, mesmo que eletrônica, além da escrituração fica obrigada a anexar cópia (eletrônica) no ato da escrituração;

§ 6º – Contribuintes que possuam sistemas próprios de escrituração poderão optar pela escrituração através de importação de arquivo eletrônico, conforme as orientações técnicas disponíveis no próprio sistema;

§ 7º – Contribuintes que possuam sistemas de gestão empresarial, com funcionalidade de faturamento, poderão optar pela integração entre os sistemas, através do recurso tecnológico denominado “*web service*”; porém o contribuinte fica responsável pelos ajustes necessários no seu sistema de gestão, para adequá-lo as regras e as tecnologias adotadas pelo Município.

§ 8º – A opção do prestador de serviço pelo regime de tributação do Simples Nacional, não dispensa o contribuinte substituto tributário, de proceder à retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme disposições deste Decreto.

§ 9º – O enquadramento no regime de tributação do Simples Nacional deverá ser devidamente comprovado pelo respectivo prestador e devidamente registrado na nota fiscal.

§ 10º – O Contribuinte (prestador ou tomador) ficará responsável por fornecer o livro fiscal, seja impresso em papel ou em arquivo no formato **PDF** (*Portable Document Format*), ao Fisco Municipal, sempre que for solicitado..

**Art. 7º** – As instituições financeiras (bancos) estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a declaração detalhada da Receita Bruta das taxas e serviços, referente aos serviços prestados, na respectiva conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 1º – Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão manter arquivados nas agências locais, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º – Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição



**ESTADO DE MATO GROSSO**

*PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE*

<< BERÇO DO ESTADO >>

**ADMINISTRAÇÃO 2013/2016**

municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

§ 3º - A dispensa mencionada no *caput* não elimina as obrigações estabelecidas nos artigos 2º, 5º e 6º, bem como do § 2º do artigo 4º, todos deste decreto.

§ 4º - Opcionalmente, as instituições mencionados no *caput*, poderão utilizar de recurso de intercâmbio de dados (arquivo eletrônico), entre os sistemas próprios e do Fisco Municipal, para satisfazer esta exigência, obedecendo as orientações técnicas disponíveis no próprio sistema;

**Art. 8º** - Para a atividade de Construção Civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra, no caso de construtor, empreiteiro ou sub-empreiteiro, sediado ou domiciliado em outro Município.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

I - O proprietário do imóvel;

II - O dono da obra;

III - O incorporador;

IV - A construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;

V - A construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de "Administração";

VI - Os sub-empreiteiros, pelas obras sub-contratadas.

§ 2º - O responsável de que trata o parágrafo anterior deverá providenciar o cadastro da obra junto à Prefeitura no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo do pedido de aprovação do projeto de construção, ampliação, reforma ou demolição, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal, quando for o caso.



## ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

<< BERÇO DO ESTADO >>

**ADMINISTRAÇÃO 2013/2016**

§ 3º – Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra “de ofício”, com base nas informações constantes do projeto aprovado ou da ação fiscal, quando for o caso, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e do regulamento.

**Art. 9º** – Para as empresas enquadradas no regime de tributação do Simples Nacional a alíquota corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da LC nº 128/08 e na Resolução CGSN nº 51/2008, alterada pela Resolução CGSN nº 60/2009, para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiverem sujeitas no mês anterior ao da prestação do serviço.

§ 1º – A alíquota aplicável na retenção na fonte a que se refere o *caput* deste artigo, deve ser informada pelo prestador no documento fiscal emitido, conforme previsto no inciso I do § 4º do art. 21 da LC nº 123/06, com redação dada pelo art. 3º da LC nº 128/08 e no inciso I do § 2º do art. 3º da Resolução CGSN Nº 51/2008, alterada pelo art. 8º da Resolução CGSN nº 60/2009.

§ 2º – Quando as ME ou EPP não informarem no documento fiscal a alíquota de que trata o parágrafo anterior, aplica-se na retenção do ISSQN a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à alíquota da maior faixa de receita bruta prevista nos Anexos III, IV ou V da Resolução CGSN nº 51/2008, alterada pela Resolução CGSN nº 60/2009.

§ 3º – Constatada diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, cabem as ME ou EPP prestadoras do serviço o seu recolhimento diretamente ao Município no mês subsequente ao do início da atividade por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e de acordo com o prazo estipulado no calendário fiscal do Município.

§ 4º – Não se exime da sua responsabilidade o prestador do serviço quando a alíquota do ISSQN informada por ele no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento da diferença será realizado diretamente ao Município por meio de guia e de acordo com o prazo estipulado no calendário fiscal do Município.

§ 5º – No caso do Microempreendedor Individual (MEI) que optar pelo recolhimento dos impostos abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, conforme dispõe o art. 18-A LC nº 123/06, o contribuinte substituto tributário está dispensado de efetuar a retenção do ISSQN, conforme o



## ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

<< BERÇO DO ESTADO >>

ADMINISTRAÇÃO 2013/2016

estabelecido pelo art. 1º, §3º, IV, da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.

§ 6º – Caberá ao Microempreendedor Individual (MEI) mencionar na nota fiscal a sua opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI).

§ 7º – A retenção e o recolhimento do ISSQN neste Decreto com base em informação falsa sujeita o responsável, o titular, os sócios ou os administradores, bem como as demais pessoas que com elas concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

**Art. 10º** – Fica criada a obrigação acessória de declarar mensalmente ao fisco municipal através do Controle Eletrônico do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com acesso disponível na página oficial do município, no endereço eletrônico [www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br](http://www.vilabeladasantissimatrindade.mt.gov.br), através da rede mundial de computadores, a *internet*.

**Parágrafo Único.** O acesso do contribuinte substituto tributário mencionado no *caput* obedecerá às regras de Política de Privacidade instituída pelo Decreto 047/2014.

**Art. 11º** – O contribuinte substituto tributário, deverá declarar até 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao do fato gerador, mediante a escrituração eletrônica dos documentos fiscais, acompanhados das “cópias eletrônicas” dos respectivos documentos comprobatórios da prestação de serviços, tais como contratos, notas fiscais e ou recibos de prestação de serviços etc.

§ 1º – O contribuinte substituto tributário está obrigado a declarar no prazo estabelecido no *caput* os serviços por ele contratados, oferecendo as informações solicitadas na tela do sistema eletrônico, bem como anexar “cópia eletrônica” dos documentos ali registrados.

§ 2º – A “cópia eletrônica” mencionada no *caput* trata-se de imagem digitalizada do documento, que deve ser anexada ao registro de escrituração no instante da escrituração eletrônica do documento, obedecendo aos seguintes formatos de arquivos: **PDF** (*Portable Document Format*), **BMP** (*Bitmap*) ou **JPEG** (*Joint Photographic Experts Group*).

§ 3º – O recibo citado no *caput*, em se tratando de “documento não fiscal”, que não recebe o controle de qualquer fisco municipal, através de



## ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

<< BERÇO DO ESTADO >>

**ADMINISTRAÇÃO 2013/2016**

Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF deverá ser convertido em Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços (NFA-e), instituída pelo Decreto 050/2014.

§ 4º – Ficam dispensadas da obrigação acessória, instituída no artigo 5º, deste Decreto, as notas eletrônicas controladas pelo fisco deste município, a saber: Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços (NFS-e) e Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços (NFA-e), ambas instituídas pelos Decretos 040/2014 e 050/2014 respectivamente.

§ 5º – O recolhimento do imposto retido deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao do fato gerador, através de guia emitida pelo sistema eletrônico, após a finalização do movimento de escrituração.

§ 6º – O fisco municipal se reserva o direito de criar crédito tributário, referente à diferença de valores apurados com base nas declarações processadas pelo contribuinte substituto tributário.

§ 7º – No caso contratação de ME ou EPP optante do Simples Nacional o contribuinte substituto tributário, deverá obrigatoriamente informar a condição de optante e alíquota do imposto, conforme o artigo 9º deste Decreto.

§ 8º – No caso contratação de Microempreendedor Individual o contribuinte substituto tributário, deverá obrigatoriamente informar no campo específico do sistema eletrônico, a fim de identificar esta condição do prestador dos serviços.

§ 9º – O contribuinte substituto tributário que não atender a esta obrigação acessória exigida no *caput* deste artigo, no prazo estabelecido, fica sujeito as penalidades impostas pelo Código Tributário Municipal – CTM.

**Art. 12º** – O contribuinte substituto tributário dará obrigatoriamente ao prestador do serviço a guia de recolhimento acompanhado do respectivo demonstrativo, contendo as notas relacionadas com o recolhimento, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

**Art. 13º** – O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.



## ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

<< BERÇO DO ESTADO >>

ADMINISTRAÇÃO 2013/2016

**Art. 14º** - A obrigação tributária de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e a geração da respectiva guia de recolhimento.

**Art. 15º** - Aplica-se ao contribuinte substituto tributário, todas as demais normas contidas na legislação tributária do município.

### CAPÍTULO II

#### Da Responsabilidade

**Art. 16º** - Obedecendo a Lei Complementar 051/2013, no seu artigo 105, prioritariamente a responsabilidade tributária será do tomador do serviço e em segundo plano, a responsabilidade será atribuída ao prestador do serviço e ambos responderam solidariamente pelo crédito tributário.

**Parágrafo único** - A atribuição da responsabilidade tributária a terceira pessoa se dará através de decreto específico para a nomeação dos substitutos tributários.

**Art. 17º** - O contribuinte, substituto tributário ou prestador deve recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, correspondente aos serviços prestados ou serviços tomados de terceiros, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de competência.

**Art. 18º** - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I - Deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;

II - Deixar de remeter à Secretaria Municipal de Finanças a Guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, no prazo solicitado, independentemente do pagamento do imposto;



## **ESTADO DE MATO GROSSO**

*PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE*

<< BERÇO DO ESTADO >>

**ADMINISTRAÇÃO 2013/2016**

III - Apresentar a guia de que trata o inciso anterior com omissões ou dados inverídicos;

IV - Declarar as operações econômico-fiscais a que está obrigado com omissões ou dados inverídicos.

V - Declarar as operações econômico-fiscais fora do prazo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

**Art. 19º** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, nos termos da legislação tributária do Município.

§ 2º - Observando ao estabelecido pela legislação vigente, aplicam-se, à base de cálculo do imposto, a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 3º - Para as empresas enquadradas no Regime de Tributação do Simples Nacional a alíquota corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da LC nº 128/08 e na Resolução CGSN nº 51/2008, alterada pela Resolução CGSN nº 60/2009, para a faixa de receita bruta a que a ME ou a EPP estiverem sujeitas no mês anterior ao da prestação do serviço.

§ 4º - Os prestadores de serviços enquadrados pelo Fisco Municipal no regime de tributação por valor fixo anual ficam fora deste critério, mesmo que utilize nota fiscal de prestação de serviços.

§ 5º - A dedução dos materiais permitidos para os sub itens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços, está condicionada as exigências do § 4º, do artigo 59 da Lei Complementar 051/2013.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Lançamento**



## ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

<< BERÇO DO ESTADO >>

ADMINISTRAÇÃO 2013/2016

**Art. 20º** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser apurado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de tributação por valor fixo anual.

§ 1º – A apuração mencionado no *caput* será efetuado no fechamento do movimento, logo após o cumprimento das obrigações descritas no Capítulo I, deste decreto.

§ 2º – Se todos os registros fiscais escriturados não estiverem sujeitos a tributação, o lançamento será baixado como “sem incidência” e o sujeito passivo ficará desobrigado do recolhimento.

**Art. 21º** – É facultada ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

**Art. 22º** – A compensação total ou parcial entre débitos fiscais e tributos ou multas da mesma espécie, relativos a débitos em cobrança amigável, far-se-á a pedido do interessado, mediante processo administrativo.

**Art. 23º** – Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, observadas as seguintes condições:

I – A compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês, após o deferimento do pedido, conforme regulamento;

II – Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subseqüentes, até que seja completada a compensação.

**Art. 24º** – Os serviços relacionados com a construção civil, empreitada global, onde ocorre o fornecimento de material e prestação de serviços, o valor da dedução de material deve ser comprovada pelo contribuinte.

§ 1º – A comprovação do valor da dedução pelo contribuinte pode ser pela apresentação de cópias de aquisição do material utilizado na obra ou pelo fornecimento do número da nota fiscal, se esta for eletrônica, conforme as exigências do § 4º, do artigo 59 da Lei Complementar 051/2013.

§ 2º – Esta dedução depende de aprovação do Setor de Tributos.



## **ESTADO DE MATO GROSSO**

*PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE*

<< BERÇO DO ESTADO >>

**ADMINISTRAÇÃO 2013/2016**

### **CAPÍTULO V**

#### **Do Levantamento Fiscal**

**Art. 25º** - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§ 3º - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 26º** - As disposições contidas neste decreto aplicam-se aos fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN ocorridos a partir do mês seguinte ao de sua entrada em vigor.

**Art. 27º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com a sua aplicação para a competência, de junho de 2014 e subsequentes.

Prefeitura do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, 28 de maio de 2014.

**Anderson Gláucio Andrade**  
**Prefeito**